



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS**

RECOMENDAÇÃO nº 8/2025 – PROSUS/PROREG

Procedimento Administrativo nº 08192.047505/2023-34

Ementa: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Programa de Descentralização Progressiva de Ações de Saúde - PDPAS. Prestação de Contas. Art. 10 do Decreto no 44.322/2023. Obrigação institucional do Banco de Brasília – BRB de disponibilizar plataforma eletrônica para cadastramento dos fornecedores de bens ou prestadores de serviços e disponibilizar/manter aplicativo de gestão, pagamentos e controle dos gastos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS,

por intermédio de seu Promotor de Justiça de Defesa da Saúde do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e:

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988), podendo, para tanto, instaurar procedimentos administrativos de acompanhamento de políticas públicas, bem como expedir recomendações visando o seu efetivo cumprimento (art. 6º, inciso XX, da LC 75/93);



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Considerando que a 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde (PROSUS) acompanha, por meio do Procedimento Administrativo nº 08192.047505/2023-34, a implementação e execução do Programa de Descentralização Progressiva de Ações de Saúde – PDPAS;

Considerando a publicação do Decreto no 44.322, de 15 de março de 2023, o qual institui o Programa de Descentralização Progressiva de Ações de Saúde – PDPAS na rede pública distrital de saúde, viabilizada por meio de transferência de recursos financeiros do orçamento do Distrito Federal e emendas parlamentares;

Considerando que, segundo o referido ato normativo, o PDPAS visa dar autonomia gerencial para as unidades de saúde das Superintendências das Regiões de Saúde e Unidades de Referência Distrital, submetendo-se ao disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando que o decreto foi regulamentado pela Portaria nº 200, de 16 de junho de 2023, a qual delegou a ordenação de despesas do Programa Descentralização Progressiva de Ações Saúde – PDPAS aos Diretores Administrativos ou autoridades equivalentes das Unidades Executoras;

Considerando que o PDPAS pode ser utilizado para adquirir materiais de consumo e medicamentos; adquirir materiais permanentes, mobiliários e equipamentos; realizar reparos nas respectivas instalações físicas; contratar serviços com pessoas jurídicas e pessoas físicas, observadas as normas legais e/ou pagar outras despesas (sem especificá-las);

Considerando que o PDPAS não pode ser utilizado para pagamento de pessoal e encargos sociais, qualquer que seja o vínculo empregatício; implantação de novos serviços; pagamento de gratificações, bônus e auxílios; gastos com festas, recepções, viagens e hospedagens; gastos com obras de infraestrutura, excetuados pequenos reparos de estrutura; aquisição de veículos; pesquisas de qualquer natureza e/ou publicidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Considerando que os recursos financeiros dispendidos no Programa de Descentralização Progressiva de Ações de Saúde (PDPAS) são disponibilizados de duas formas: consignados na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou por meio de emenda parlamentar

Considerando que a liberação desses recursos às unidades de saúde das Superintendências das Regiões de Saúde e Unidades de Referência Distrital dar-se-á em seis quotas bimestrais para os recursos destinados às despesas correntes, com valores não inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e em duas quotas semestrais para os recursos destinados às despesas de capital, podendo ser suplementado através de dotações orçamentárias advindas de emendas parlamentares;

Considerando a previsão de que esses recursos do PDPAS deverão ser movimentados, exclusivamente, no Banco de Brasília – BRB;

Considerando que a liberação dos recursos do PDPAS é condicionada à apresentação da prestação de contas anual (Relatório Anual de Desempenho) pelas Superintendências das Regiões de Saúde, Unidades de Referência Distrital e Laboratório Central de Saúde Pública do Distrito Federal – LACEN/DF ao Conselho de Administração do Fundo de Saúde do Distrito Federal;

Considerando que o art. 10 do Decreto no 44.322/2023 previu a obrigação institucional do Banco de Brasília – BRB de disponibilizar uma plataforma eletrônica para cadastramento dos fornecedores de bens ou prestadores de serviços e disponibilizar/manter aplicativo de gestão, pagamentos e controle dos gastos, com inserção de imagens, fotos de comprovantes fiscais de aquisição de bens e serviços e outra documentação porventura necessária, dentre outras atribuições, nos mesmos moldes do que já fora implementado para o controle de recursos do PDAF (Educação);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS**

Considerando que, passados mais de 02 (dois) anos da expedição do decreto de instituição do PDPAS, não houve, até a presente data, a disponibilização por parte do Banco de Brasília – BRB de tais recursos tecnológicos, gerando uma considerável dificuldade por parte da Secretaria de Estado da Saúde em controlar os gastos realizados pelas unidades hospitalares e analisar as prestações de contas de forma rápida, transparente e eficiente;

Considerando que, em resposta à requisição de informações por parte do Ministério Público, o Banco de Brasília – BRB informou que *“possui os recursos tecnológicos necessários ao desenvolvimento das soluções de gestão, acompanhamento e prestação de contas do PDPAS, exigindo, para isso, que a Secretaria de Estado de Saúde apresente o Projeto Básico, sendo este o instrumento que irá subsidiar o desenvolvimento das soluções, bem como a elaboração da Proposta Comercial e do Contrato de Prestação de Serviços”*.

Considerando que, não obstante a autuação do Processo SEI 00060-00311781/2024-27 pela SES/DF para formação de equipe de planejamento responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, com a definição do escopo dos serviços de tecnologia a serem contratados, referido procedimento não teve nenhum andamento processual relevante há mais de 01 (um) ano;

Considerando que a transparência nos gastos públicos é essencial para o combate à corrupção, o fortalecimento do controle social, a melhoria da qualidade dos serviços públicos e a promoção de uma administração mais eficiente e confiável, criando um ambiente de maior *accountability* (prestação de contas) e responsabilidade;

RECOMENDA

- Ao Senhor Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, **Juracy Cavalcante Lacerda Júnior**, e ao Senhor Presidente do Banco de Brasília – BRB, **Paulo Henrique Bezerra Rodrigues Costa**, a adoção das seguintes providências:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS**

I - IMPLEMENTAÇÃO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA INTEGRADA

Desenvolvam e implementem, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, plataforma eletrônica completa para gestão do PDPAS, contendo obrigatoriamente:

- a) Sistema de Credenciamento de Fornecedores, com categorização por tipo de fornecimento (medicamentos, equipamentos e materiais, serviços);
- b) Banco de Preços Especializado em Saúde;
- c) Módulo de Pesquisa Obrigatória de Preços;
- d) Sistema de Prestação de Contas Automatizado, permitindo a emissão de relatórios;
- (e) Upload obrigatório de imagens produtos/serviços adquiridos, incluindo notas fiscais.

II - TRANSPARÊNCIA DOS DADOS DO PDPAS

Deem ampla publicidade, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, dos dados/informações relativas à gestão do PDPAS no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Saúde e/ou no portal INFOSAÚDE, de forma clara e acessível, com informações ou campos de pesquisa sobre as despesas mensais (gerais e individualizadas) realizadas por cada uma das sete Regiões de Saúde e histórico de fornecedores e valores recebidos por cada um.

As providências concretas tomadas para o cumprimento da presente recomendação deverão ser informadas à 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde do MPDFT (4ª PROSUS), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ajuizamento de ação civil pública, nos termos do art. 11 da Resolução nº 164/2017 do CNMP.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2025.

Marcelo da Silva Barenco
Promotor de Justiça

Cláudio João Medeiros Miyagawa Freite
Promotor de Justiça